



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2252/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 10:31
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CRIA O PROGRAMA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA NO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º A presente Lei cria o Programa de Enfrentamento à Violência Obstétrica no estado de Alagoas, visando, principalmente, à proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou por acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I - tratar a gestante ou a parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, sarcástica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI - fazer a gestante ou a parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

- VII - recusar atendimento de parto, visto que esse é uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou da parturiente sem a análise e a confirmação prévia de disponibilidade de vaga e da garantia de atendimento, bem como do tempo suficiente para que ela chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, nos termos da [Lei Federal nº 11.108](#), de 7 de abril de 2005, exceto se o acompanhante não tiver comprovadamente condições psicoemocionais para entrar na sala de parto ou se for menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos humilhantes e dolorosos, de forma desnecessária;
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando ela assim solicitar, exceto em caso de contraindicação para a parturiente ou para o recém-nato;
- XIII - proceder à episiotomia quando essa não é realmente imprescindível;
- XIV - manter as detentas algemadas durante o trabalho de parto;
- XV - realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII - submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos realizados exclusivamente para treinar estudantes ou sem o consentimento da mulher em relação à presença desses estudantes;
- XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado em alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, a menos que um deles ou ambos necessitem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura das trompas gratuitamente oferecida nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

XXI - impedir a mulher de receber o suporte contínuo de uma doula durante o trabalho de parto, parto e o período pós-parto.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares estaduais deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos do art. 3º.

§ 1º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e os trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover parcerias com a Universidade Federal de Alagoas - UFAL e com as demais universidades e faculdades privadas de Alagoas a fim de garantir campanhas de formação nos cursos de medicina e de enfermagem sobre violência obstétrica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a violência obstétrica no Estado de Alagoas e propor mecanismos de conscientização sobre as diversas formas de violência durante a gestação, o parto e o pós-parto nos equipamentos públicos e privados.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

O grande desafio no enfrentamento à violência obstétrica é que ela, em nossa sociedade, é percebida como normal. Por isso, reconhecer e divulgar as formas de violência obstétrica, além de avançar na conscientização dos profissionais, em recomendações às agências de saúde, em campanhas de humanização sobre o parto pode salvar vidas e evitar o sofrimento das mulheres.

Certo da compreensão dos Nobres colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ____ de _____ de 2025.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual